



TUTELA CONSTITUCIONAL DO DIREITO AMBIENTAL E AS SUAS RELAÇÕES COM O DIREITO INTERNACIONAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

CONSTITUTIONAL TUTELAGE OF ENVIRONMENTAL LAW AND ITS RELATIONSHIPS WITH INTERNATIONAL LAW AND THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS THIRD DIMENSION

Roberto de Paula¹

Vânio Lucas Montes de Amorim²

RESUMO

Trata-se de síntese descritiva acerca do ordenação ambiental que tem como finalidade um meio ambiente conservado e sadio, sendo de total interesse do Estado proteger e conservar a natureza e os recursos naturais que dela provem, vez que consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, a proteção e a tutela constitucional do direito ambiental. Destaca a atividade de fiscalização do poder público, com o intuito de realizar a efetivação dos direitos fundamentais dos cidadãos em ter um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para sua plena e completa formação intelectual, social, familiar e natural do povo brasileiro, sendo o direito ambiental, um direito típico dos direitos de terceira geração ou terceira dimensão segundo Bonavides.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Ambiental. Meio Ambiente. Tutela Constitucional. Ministério Público. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This is a descriptive synthesis about the environmental ordering that aims at a conserved and healthy environment, being in the State's total interest to protect and conserve nature and the natural resources that come from it, as enshrined in the Federal Constitution of 1988, in your art. 225, the constitutional protection and protection of environmental law. It highlights the inspection activity of the public power, with the aim of realizing the fundamental rights of citizens in having a healthy and ecologically balanced environment for their full and complete intellectual, social, family and natural formation of the Brazilian people, being the right environmental law, a typical right of third generation or third dimension rights according to Bonavides.

KEYWORDS: Environmental Law. Environment. Constitutional Tutelage. Public Ministry. Fundamental Right.

¹ Professor do departamento acadêmico de Direito da Universidade Federal de Rondônia, campus Cacoal. Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. roberto.paula@unir.br

² Acadêmico do 8º semestre do Curso de Direito da UNEMAT/MT. lucasmamorim@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vem privilegiando ao longo dos anos o direito ambiental, sendo formulados os regramentos e regulações sobre direito ambiental com várias características fundamentais para que se alcance os devidos fins que se busca o Estado em proteger e resguardar os direitos difusos e coletivos que representam os direitos derivados do meio ambiental.

O direito ambiental surge como uma forma do Estado frear as atividades humanas que eventualmente possam ser consideradas lesivas ao meio ambiente. Sendo o direito ambiental uma forma do Estado inibir práticas que gerem a longo prazo, muito mais prejuízo para os entes federativos que compõem o Estado Democrático de Direito, que somos no Brasil, do que os benefícios que possa ser gerado imediatamente como a exploração dos recursos.

Os recursos naturais vêm sendo explorados há muito tempo, mas, somente recentemente, que os seres humanos conseguiram aperfeiçoar e especializar de maneira extremamente eficiente a exploração de recursos naturais renováveis ou não renováveis, colocando em risco o direito de todos em ter um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

O Ministério Público será um dos guardiões da natureza, sendo prerrogativa própria do Ministério Público promover as Ações Cíveis Públicas que versem sobre as lesões e todos os danos que ocorrem na natureza, sendo que, os agentes que praticarem atos lesivos ao meio ambiente responderá na forma da lei toda e qualquer responsabilidade civil e penal, devem responder e realizar as devidas reparações das lesões ao meio ambiente, devendo pagar pelos eventuais crimes ou omissões que possa ter praticado.

Logo, poderemos dizer que o Ministério Público em conjunto com uma série de órgãos do poder público, realizaram a fiscalização, e limitaram os entes estatais e privadas nas ações que os mesmos poderão tomar com relação ao meio ambiente.

Todos os agentes que tiverem a necessidade de explorar recursos naturais do meio ambiente, deverão ter uma autorização do poder público para que possam explorar os recursos de forma sustentável e equilibrada na forma da lei, do decreto e todo e qualquer regulamento legal sobre o assunto.

2 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO

O direito constitucional brasileiro, consagra em seu Texto Maior, vários princípios norteadores dos diversos ramos do direito. O direito ambiental por sua vez, ganha uma enorme importância no texto constitucional, tendo no art. 225, caput, CRFB/1988, um tratamento de garantia e proteção de direito fundamental essencial dos cidadãos brasileiro.

Como descreve o texto constitucional, em seu art. 225, realizando a criação de uma grande e abrangente ramo do direito, e, qualificando esse ramo do direito como uma parte integralizado-rá dos direitos humanos de terceira dimensão ou terceira geração, ou seja, os direitos humanos titulados por meio da solidariedade ou fraternidade.

O legislador pátrio vem demonstrando sua preocupação na proteção e tutela dos direitos difusos e coletivos dos cidadãos brasileiros com relação ao direito ambiental e como também a proteção desses direitos para as presentes e futuras gerações de cidadãos, como muito bem descreve o legislador constituinte originário no art. 225, caput, CRFB/1988, em que poderemos encontrar:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa maneira, pode-se verificar que o Texto Maior da República, tendencioso num entendimento de que esses direitos relacionados ou meio ambiente devem ser resguardados por todos e sendo uma obrigação do Poder Público de fiscalizar e proteger esses direitos, não eximindo, por obvio, a coletividade da obrigação de informar o Poder Público de eventual desvio que possa colocar em risco esse direito tão apreciado e necessário para a humanidade, sendo obrigação dos indivíduos de colaborarem com o bem esta da população do Estado brasileiro.

O denominado direito humano de terceira dimensão ou geração, que se encontra inserido o direito ambiental, vem sendo discutido e se tornou uma temática em voga contemporaneamente nos debates jurídicos nacionais. Sendo que o doutrinador do direito brasileiro Paulo Bonavides ensina em sua obra “A Teoria dos Direitos Fundamentais” (2004, p. 569-570), acerca desse fenômeno jusfilosófico:

“Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.”

Como muito bem salientou Paulo Bonavides, os direitos de terceira geração ou dimensão, são direito que demonstram a manifestação suprema da existência concreta dos seres humanos e vem sendo vista como uma das formas mais singulares das relações humanos, pois, as relações estão sendo construídas visando a desenvolvimento da coletividade dos seres humanos e de suas futuras gerações.

Dessa forma José Afonso da Silva, considera que por mais redundante que pareça utilizar a expressão “meio ambiente”, ela deve ser utilizada, pois as duas palavras formaram um conjunto de valores e de obrigações que significaram os diversos meios ambientes que se pode encontrar em nosso comunidade e sociedade que

existem nas demais localidades do Brasil e do mundo, e será um fenômeno recorrente nos demais ordenamentos jurídicos do mundo.

Pedro Lenza, também acentua que o “meio ambiente” não será somente o meio ambiente biológico, físico ou natural. Outrossim, poderemos encontrar o meio ambiente cultural, meio ambiente artificial ou humano e meio ambiente do trabalho, que juntos formaram o significado e a diversidade que essas duas palavras carregam consigo.

O direito constitucional brasileiro, de modo máxime, mostra que o direito ambiental tem grande valor para a sociedade brasileira, valor esse, que vem sendo demonstrado pelos doutrinadores e juristas do ordenamento jurídico pátrio, em especial destaca-se o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes em sua obra “Direito Constitucional” (2012, p. 881-882):

“A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, a texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

A proteção do meio ambiente deve conciliar as noções de Direito Constitucional e do Direito Internacional, permitindo uma evolução nas tradicionais noções de soberania, direito de propriedade, interesse público e privado.”

Conforme Alexandre de Moraes, a Constituição Federal consagrou como sendo uma obrigação do Estado proteger os direitos da sociedade brasileira de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para todos e de uso comum de todos.

Outrossim, de modo singular, pode-se analisar que, vários juristas, doutrinadores e a própria jurisprudência pátria, apresentam argumentos e diversos dispositivos para a proteção dos direitos comuns de todos e da sociedade em ter um meio ambiente sadio e equilibrado. A título ilustrativo, vide que, *em sede de apelação* de Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal estabelece que:

“O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com

as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.” STF - **MS 22.164**, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, *DJ* de 17-11-1995.

Como muito bem descreve o Mandato de Segurança 22.164 do STF, sendo que o direito ambiental constituirá uma prerrogativa jurídica de uma titularidade própria da coletiva, cogitando assim junto ao processo de declaração dos direitos humanos, um aparecimento de tal direito que está sendo um poder não vinculado ao indivíduo, em sua individualidade, mas, num sentido fático muito mais compreensivo, titulado pela própria coletividade social.

Deve-se frisar que a partir de uma concepção mais atualizada do direito ambiental, o ordenamento jurídico pátrio, protetor aos direitos humanos de terceira dimensão ou geração, o Estado brasileiro vem demonstrando suas preocupações com os direitos próprio do rol de direitos vinculados aos ideais de direito de terceira dimensão ou geração, pois, esses direitos acentuam os princípios norteadores que formaram os fundamentos basilares da Constituição da República Federativa do Brasil, princípios e caminhos que formaram as bases de nosso Estado Democrático de Direito, como pode-se verificar presentes no Texto Maior, a fraternidade e solidariedade, sendo princípios norteadores das atividade estatais e de todas atividade da administração pública.

3 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A COOPERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAL

O direito internacional, vem construindo ao longo dos anos uma tendência de buscar a criação de mecanismos de defesa e proteção do meio ambiente em todos os países do mundo, podendo verificar na Conferência de Estocolmo, uma apresentação e adoção de uma tendência jurídica internacional no entendimento do direito subjetivo que todas as atuais e futuras gerações tem em ter um meio ambiente saudável e ecologicamente sustentável.

Como também salienta Guido Fernando Silva Soares, sobre a importância do direito ambiental em âmbito internacional e suas aplicações fáticas ao pensamento crítico ambiental, ensina-nos que:

“No fundo, o meio ambiente é um conceito que desconhece os fenômenos das fronteiras, realidades essas que foram determinadas por critérios históricos e políticos, e que se expressam em definições jurídicas de delimitações dos espaços do Universo, denominadas fronteiras. Na verdade, ventos e correntes marítimas não respeitam linhas divisórias fixadas em terra ou nos espaços aquáticos ou aéreos, por critérios humanos, nem as aves migratórias ou os habitantes dos mares e

oceanos necessitam de passaporte para atravessar fronteiras, as quais foram delimitadas em função dos homens” (apud Moraes, 2012, p. 881)

A denominada expressão fronteiras, como muito bem ensina o Prof. Guido Fernando Silva Soares não é respeitada pela natureza e tão pouco se teria a possibilidade dela ser respeitada pela natureza, pois as fronteiras seriam acontecimentos tipicamente humanos e sem a finalidade de se condicionarem os demais, sendo um fenômeno propriamente antropológico e sociológico dos seres humanos como animais políticos que somos.

O direito público internacional em vários momentos demonstra sua preocupação em relação ao meio ambiente em sua escala global, pois, mesmo os Estados tendo soberania em escolher as políticas ambientais que melhores se apliquem em cada um de seus territórios, as políticas ambientais adotadas pelos Estados soberanos atingem muitos outros Estados, surgindo assim, há necessidade de se buscar a colaboração dos Estados em construir um mundo mais sustentável para toda humanidade e suas futuras gerações.

Conforme a Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano. Que ficou conhecida como Conferência de Estocolmo, reunida em Estocolmo no mês de junho de 1972, que ficou acordado alguns princípios que nortearia a busca comum de todos os Estados, em que:

“O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.”

Os seres humanos, conforme a Conferência de Estocolmo, seriam os construtores dos meios que o cerca, formando assim o entendimento que todos os homens devem buscar um meio ambiente saudável e sustentável para se viver.

Ao longo de séculos, como é amplamente reconhecido, os seres humanos desenvolveram mecanismos de exploração dos recursos naturais de forma extremamente refinada e evoluído, a tal ponto que se não tiver uma intervenção dos Estados sobre o meio ambiente natural, os homens poderiam colocar em grave risco o direito de todas as atuais e futuras gerações de terem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio e sustentável.

Na Conferência de Estocolmo, depara-se com a construção dos valores e princípios norteadores os Estados que participaram e adotaram suas propostas, em que, emergem várias propostas em defesa de

princípios para a proteção da natureza e dos ecossistemas. Neste sentido, destaca-se uma gama de princípios e valores que regem as relações atuais dos cidadãos com os meios naturais, em que:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservadas em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.”

Conforme o estabelecido da conferencia de Estocolmo, todos os seres humanos têm o direito basilar e fundamental à liberdade, à igualdade e os demais valores que nos cerca. O homem tem o direito de viver em meios adequados e sadios para sua família e as pessoas que estão juntos há ele, sendo de total responsabilidade de todos nos seres humanos defender e resguardar os diretos universais e gerais que pertencem a todos nós, tornando o direito ambiental e seus derivados provenientes da análise de todo e qualquer impacto que possa vim a ser gerado na elaboração e execução da exploração de recursos, com finalidade própria de proteger e preservar os meios naturais.

4 PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL COM RELAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

Ao Ministério Público, entre outras atribuições, é atribuída a missão de promover a proteção do meio ambiente e podemos ver no art. 129, III, CRFB/1988, será o titular da Ação Civil Pública, que versará sobre o processo e as diligências necessárias para a proteção dos meios naturais, que visa proteger direito difuso e coletivo, bem como o direito ambiental, sendo o Ministério Público o legitimado de promover a ordem constitucional que determina a responsabilidade do poder público, o Estado, de proteção e fiscalização do meio ambiente em todo o território nacional.

Assim pode-se verificar no Texto Maior em seu art. 129, III, CRFB/1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

O meio ambiente tem um tratamento de mais elevado estima da Magna Carta de 1988, sendo utilizado a Ação Civil Pública para que o ministério Público possa proteger os direitos provenientes do direito ambiental. Significaria um artifício de proteção diligente contra as práticas insustentáveis de degradação e poluição da natureza, devastação e subseqüentemente o arrasamento de vários habitats naturais.

Erivaldo Moreira Barbosa considera que a degradação do Meio Ambiente, juntamente ao desleixo da sociedade, sucedida justamente em uma época de desenvolvimento econômico, poderia surgir dessa forma um ideal que a natureza devesse ser usada de forma desenfreada e frenética, não se verificando a compatibilidade da preservação e as necessidades sócio econômica.

As leis surgem, conforme o entendimento do Erivaldo Moreira Barbosa, para se inibir atos que possam colocar em risco os ecossistemas, sendo de total responsabilidade do poder público fiscalizar e autorizar eventuais explorações de recursos naturais. Os recursos naturais poderão ser explorados em conformidade como o que se encontra disposto sobre a temática, como por exemplo o Código Floresta – Lei 12.651, Código de Águas – Decreto-Lei 24.643.

A Ação Civil Pública é a comum e mais formidável meio processual de tutela constitucional de proteção ambiental. Perante premissa, a Ação Civil Pública é um instrumento de concretização dos direitos fundamentais, pois, por meio dela podemos pretear direito comum e universal de todos os cidadãos. O caráter funcional dessa ação é de total importância e assim o Ministério Público nas palavras de Erivaldo Moreira Barbosa poderá analisar e fiscalizar todos que exerçam atividade potencialmente poluidora, tanto o Estado, como também os agentes particulares serão passivos de fiscalização e processo.

Pode-se, assim, ressaltar que a Ação Civil Pública na proteção ao meio ambiente em total completude será benéfica, pois de mesma forma que reprime, restringe e proíbe a prática de atos lesivos ao meio ambiente, além disso procura a reparação do dano causado pelo agente poluidor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por mais importante que possa ser a proteção das atividades econômicas que são geradas pela exploração dos recursos naturais, os Estados devem buscar a proteção e a conservação do meio ambiente, pois, os recursos que hoje são utilizados serão usados na manutenção e sustentabilidade de todas as presentes e futuro gerações, os Estados soberanos devem buscar uma colaboração internacional e promover políticas ambientais de maior impacto e de maior aplicabilidade em seu território.

Como nos descreve a Carta da Terra, nossa humanidade faz parte do vasto universo em evolução. A Terra é o nosso lar e nossa moradia, devemos, portanto, preservar os meios que nos cercam, que faz parte de nossa formação intelectual, fisiológica e cultural como pessoas humanas cuidadas de dignidade e personalidade própria, sendo assim, podemos ver que a Terra nos proporcionou os meios essenciais para o surgimento da vida. A vida precisa ser formada com dignidade e essa dignidade somente será verificada em plenitude quando se tiver os direitos respeitados pelo e Estados, pelos cidadãos, cidadãs e todos que formam a sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Eivaldo Moreira. Revista jurídica Âmbito Jurídico. **Ação Civil Pública como Instrumento de Proteção do Meio Ambiente.** Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=9105&n_link=revista_artigos_leitura%3E> Acesso em: 21/11/2018.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02/10/2020.
- _____. **Ministério do Meio Ambiente, Agenda 21.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/carta_terra.pdf>. Acesso em: 02/10/2020.
- _____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MS 22.164.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%202004>>. Acesso em: 02/10/2020.
- LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 40ª ed., ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017.

Recebido: 27 de agosto de 2020.

Avaliado: 16 de novembro de 2020.